



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL

Sessão de 04 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.518

Recurso nº 96.749 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente SÃO ROBERTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

APROPRIAÇÃO DE RECEITAS - No regime de competência adotado pela legislação societária e fiscal brasileira, as receitas e os rendimentos ganhos devem ser apropriados no exercício social em que forem auferidos, independentemente da sua realização em moeda. (Lei nº 6.404/76, art. 177 e 187, § 1º, e Decreto-lei nº 1.598/77, art. 67, XI). Eventual perda na realização do direito de crédito obtido e submetido à tributação, após esgotados todos os recursos para sua cobrança, poderá ser debitada à conta de Provisão para Devedores Duvidosos.

VARIAÇÃO MONETÁRIA - A variação monetária de direitos de crédito em moeda estrangeira proveniente de exportação incentivada e correspondente ao período compreendido entre o fechamento do contrato de câmbio e da data do embarque dos produtos (Port. MF nº 81/82), a exemplo do crédito a que se refere, deve ser apropriada no exercício social respectivo, e assim tributada por força do disposto no artigo 254, inciso I, do RIR/80.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - Improcede o lançamento fiscal com fundamento exclusivamente na opção pela compra do bem pela arrendatária, não somente porque tal prerrogativa faz parte da natureza do instituto como também porque a recorrente efetivamente não a exerceu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO ROBERTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.:

V.v.

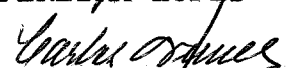
7.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.049.909,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

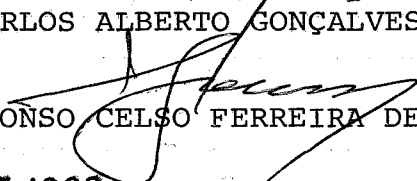
Sala das Sessões (DF), em 04 de setembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/004.798/86-21

RECURSO Nº: 96.749

ACÓRDÃO Nº: 101-80.518

RECORRENTE: SÃO ROBERTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

R E L A T Ó R I O

SÃO ROBERTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 2/4) por não apropriar a variação monetária ativa decorrente da elevação da taxa de câmbio entre a data de fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque dos produtos, no montante de Cr\$ 665.313.968,72, no ano-base de 1983, exercício de 1984, e por falta de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro, da parcela pertinente ao arrendamento mercantil considerado como despesa no ano-base de 1983, tendo em vista que o contribuinte optou pela compra do bem arrendado - art 235, §§ 3º e 4º do RIR/80, ao fim do contrato (doc.16, fls. 25), embora nessa oportunidade a empresa arrendatária renegociasse os bens com outra pessoa jurídica.

A autuada impugnou a exigência (fls. 29/30), alegando, em síntese, que se encontra em concordata, desde 21/02/1984, conforme processo 011153/84 da 1ª. Vara de Falências e Concordatas e que a receita de variação monetária referente à exportação dos manufaturados, a que se refere a autuação, não se concretizou porque o importador, alegando "discrepâncias" irrelevantes, não honrou as cartas de crédito e a São Roberto está em prejuízo há 15 meses para solucionar a questão. Diz ter

7.

dh

pago aos Bancos Com. Ind. de São Paulo S.A. e Econômico S.A. as importâncias de Cr\$ 1.764.630.000 e Cr\$ 227.500.000, respectivamente, a título de correção do valor das Cartas de Crédito, operações essas realizadas contra entrega de notas promissórias a favor dos bancos mencionados, estando esses títulos "sub judice" nas 18a. e 19a. Varas Cíveis desta Comarca, sob nºs. 7.927/84 e 5.929/84, respectivamente. Assevera que o lucro inflacionário correspondente será incluído na apuração de resultados seguintes à solução do assunto exportação.

Assevera a impugnante que o arrendamento mercantil' foi liquidado antecipadamente, e, pelo fato de se encontrar em concordata, foi impedida de exercer a opção de compra, conforme' cláusula 25, item "d" do contrato de arrendamento, tendo cedido' *de* os seus direitos a outra empresa.

Informação fiscal às fls. 49/51, sustentando o lançamento.

Decisão de primeira instância (fls. 76/77), baseada no parecer de fls. 74/75, mantendo a exigência fiscal sob os fundamentos de que:

19) A valorização do dólar entre as datas da celebração dos contratos de exportação e as datas dos embarques das mercadorias representou, para o exportador, variação cambial ativa e, como tal, deveria ter sido incluída no lucro operacional do exercício, no valor de Cr\$ 665.313.968,72 (Demonstrativo de fls. 03).

29) Embora a São Roberto Com. e Indústria S/A alegue que, por estar em concordata, foi impedida de exercer a opção de compra dos bens arrendados, às fls. 46, anexada ao presente pela própria empresa autuada, verificamos que ela propõe, à empresa Promex Promoção e Empreendimentos de Exportação Ltda., a utilização dos bens adquiridos através de arrendamento mercantil feito com a Bandeirantes S/A - Arrendamento Mercantil.

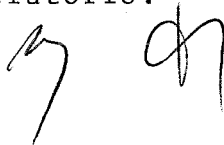
Conforme ressalta o fiscal autuante, às fls. 50, item b, no exercício de 1984, a impugnante não mais considerou como despesa operacional as prestações pagas à empresa Bandeirantes S/A. Arrendamento Mercantil, o que faz supor que as mensalidades pagas em 1984 já se referem à compra de todos bens antes arrendados."

Acórdão nº 101-80.518

Na fase recursal (fls. 80/84), a empresa alega, preliminarmente, que o crédito tributário exigido foi cancelado pelo artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86, e, no mérito, persevera nos argumentos de que o lugar de lucros na exportação sofreu, em verdade, prejuízos e de tal monta que a obrigou a requerer concordata preventiva, e assim não poderia contabilizar a valorização do dólar correspondente a um contrato que não foi cumprido. Não houve opção de compra dos bens arrendados porque, de acordo com cláusula contratual do arrendamento, o contrato é rescindido de pleno direito no caso de concordata da arrematante, e, por isso, foi obrigada a ceder os seus direitos. Como não houve por parte da recorrente a aquisição dos bens insubsiste a exigência fiscal.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A preliminar argüida pela recorrente não procede, uma vez que o valor originário do crédito tributário e o consolidado excedem os limites estabelecidos no artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303, de 21-11-86.

No mérito, pelo que se verifica dos autos, a empresa cumpriu a sua prestação ao remeter para o importador "a mercadoria inteiramente de acordo com as cartas de crédito e acompanhada de todos os documentos nela relacionados, inclusive certificados de qualidade e quantidade firmados pela SUPERINSPECT - Supervisão, Vistorias e Inspeções Sociedade Civil Ltda., firma esta indicada pelo Importador", ultimando-se assim a operação.

Deste modo, adquiriu virtualmente o direito ao preço e a disponibilidade do seu valor em moeda. E o ganho da receita é forma de aquisição da disponibilidade jurídica.

No regime de competência adotado pela legislação societária e fiscal brasileira (Lei nº 6.404/76, art. 177 e Decreto-lei nº 1.598/77, art. 67, XI) esse ganho deve ser apropriado no exercício social em que ocorreu.

O § 1º do art. 187 da Lei nº 6.404/76 estabelece que serão incluídos na determinação dos resultados: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda" (grifei).

A inclusão desse direito de crédito como ganho do período-base de 1983 também se impõe por força princípio do emparelhamento de receitas e despesas consagrado no item "b" do

7. 

§ 1º do art. 187 da Lei nº 6.404/76, na medida em que os custos, despesas, encargos e perdas necessárias à produção dessa receita afetaram indubitavelmente o resultado do citado período.

Assim, tem-se que não somente ocorreu o fato gerador da obrigação principal como, por expressa disposição legal, o ganho deveria ser apropriado no período-base de 1983, exercício de 1984.

Apropriar os custos e despesas e diferir a receita a eles inerentes não faz sentido e não tem apoio legal.

A variação monetária dos direitos de crédito em moeda estrangeira proveniente da exportação incentivada e correspondente ao período compreendido entre o fechamento do contrato' de câmbio e a data do embarque dos produtos (Portaria MF nº 81/82), a exemplo do crédito a que se refere, e, em obediência ao princípio de que o acessório segue o principal, deve ser apropriada no exercício social respectivo, e assim tributada por força do disposto no art. 254, inciso I, do RIR/80.

Eventual perda na realização do seu crédito, após esgotados todos os esforços para a sua cobrança, poderá ser debitada à conta de Provisão para Devedores Duvidosos até às forças desta, e o excesso acaso existente debitado diretamente a custos ou despesas operacionais, tudo conforme estabelece o artigo 221 e §§ do RIR/80.

E, neste caso, será considerado o valor contábil do crédito não recebido.

Portanto, não merece reparos a decisão recorrida nesta matéria.

Como se verifica da descrição dos fatos que ensejou a glosa das deduções no período-base de 1983, exercício de 1984, referentes ao arrendamento de bens, o fundamento fático ' foi a opção pela compra do bem arrendado e o fundamento legal os §§ 3º e 4º, do art. 235, do RIR/80. '

, do art. 235, do RIR/80.

Acórdão nº 101-80.518

Dessa acusação, a empresa se defendeu, demonstrando (fls. 25) que cederá os seus direitos no curso do contrato, tanto assim que, ao final dele, o bem foi diretamente transferido à cessionária (fls. 26).

A fiscalização não demonstrou inicialmente que os bens foram arrendados em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099, de 12-09-74, para, enquadrando o fato como infração ao § 1º do art. 235, do RIR/80, pudesse invocar o disposto nos §§ 3º e 4º, como fundamento para a glosa das despesas.

Vale lembrar que o exercício do direito de opção de compra é ato legítimo no instituto do arrendamento mercantil, salvo se for comprovada a inobservância de disposição prevista na lei de regência.

Assim, é necessário reconhecer que a autuada infirmou o lançamento efetuado, no particular.

Assim, nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar argüida, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso interposto para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 1.049.909.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

